

**FACER - FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

PÂMELLA BRÍGYDA DO CARMO TEIXEIRA

**O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FRENTE À
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS**

**RUBIATABA/GO
2015**

**FACER - FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

PÂMELLA BRÍGYDA DO CARMO TEIXEIRA

**O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FRENTE À
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS**

Monografia apresentada à FACER Faculdades - Unidade de Rubiataba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Erival de Araújo Lisboa Cesarino, Mestre em Direito das Relações Econômico Empresariais.

**RUBIATABA/GO
2015**

FOLHA DE APROVAÇÃO

PÂMELLA BRÍGYDA DO CARMO TEIXEIRA

**O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FRENTE À
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER FACULDADES – UNIDADE DE RUBIATABA.**

RESULTADO: _____

Orientadora: _____
Professora Mestre Erival de Araújo Lisboa Cesarino

1º Examinador: _____
Professor Mestre Andrey Borges Pimentel Ribeiro

2º Examinador: _____
Professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany

RUBIATABA, 2015.

DEDICATÓRIA

À minha família, pela fé e confiança depositada na realização de um sonho despertado ainda quando criança. Aos amigos que verdadeiramente esperavam pela concretização desse momento. “Algumas pessoas marcam a nossa vida para sempre, umas porque nos vão ajudando na construção, outras porque nos apresentam projetos de sonhos e outras ainda porque nos desafiam a construí-los”.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão, em primeiro lugar, a Deus, por estar comigo em todos os momentos e iluminando-me, sendo meu refúgio e fortaleza nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais Claudia e Ivan, que me trouxeram com todo amor a esse mundo, que dedicaram, cuidaram e doaram incondicionalmente, seu sangue e suor em forma de amor e trabalho por mim, despertando e alimentando em minha personalidade, ainda na infância, a sede pelo conhecimento. A vocês expesso o meu maior agradecimento

Minha formação como profissional, não poderia ter sido concretizada sem a ajuda dos meus amáveis e eternos avós, Maria e Carlinho, e meu tio Clarismar, que, no decorrer da minha vida proporcionaram a mim, além de extenso carinho e amor os conhecimentos da integridade, da perseverança e de procurar sempre em Deus a força maior para o meu desenvolvimento como ser humano. Por essa razão, gostaria que recebessem minha imensa gratidão e eterno amor.

À minha filha Maria Fernanda, pela criança maravilhosa que é, e pelo amor e compreensão que irradia meus dias, obrigada filha por ter me emprestado seu sorriso todas as vezes que pensei em desistir.

Às minhas irmãs, Nípcylla e Kíusmy, pelo companheirismo, pela cumplicidade, e por acreditar tanto em mim, obrigada por tudo, e principalmente por fazerem parte da minha vida.

Ao meu maravilhoso namorado Otávio, que sempre me incentivou para a realização dos meus ideais, encorajando-me a enfrentar todos os momentos difíceis da vida. Você foi a pessoa que compartilhou comigo os momentos de tristezas e alegrias. Além deste trabalho, dedico todo meu amor a você.

Aos amigos (as), familiares, professores (as) e todos aqueles (as) que cruzaram em minha vida, participando de alguma forma na construção e realização deste tão desejado sonho.

Agradeço a minha orientadora, professora Mestre Erival de Araújo Lisboa Cesarino por transmitir seus conhecimentos e por fazer da minha monografia uma experiência positiva, quero expressar o meu reconhecimento e admiração pela sua competência profissional e pela forma humana que conduziu minha orientação.

“De tanto ver triunfar a corrupção, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

(Ruy Barbosa)

RESUMO: A Justiça Eleitoral Brasileira possui meios constitucionais para administrar a vida sociopolítica de cada cidadão no período eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral representa a corte suprema dessa justiça especializada, incumbida da função de acompanhar todo o procedimento eleitoral. O TSE foi concebido com o fito de organizar e executar as eleições, garantindo um processo eleitoral limpo, e a soberania popular. Destarte, apesar de sua estrutura, ainda assim a corrupção assola a sociedade brasileira, colocando em descrédito a eficácia do TSE. Ademais objetiva, verificar o papel do Tribunal Superior Eleitoral diante da Compra de Votos no país, e sua importância para a esfera jurídica.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral. Corrupção. Compra de Votos. Papel e Eficácia do TSE.

ABSTRACT: The Brazilian Electoral Court has constitutional means to manage the socio-political life of every citizen in the electoral period. The Superior Electoral Court is the Supreme Court that justice expert, charged with task of monitoring the entire electoral procedure. The TSE is designed with the aim to organize and run the elections, ensuring a clean electoral process, and popular sovereignty. Thus, despite its structure, yet the corruption plaguing the Brazilian society by putting into disrepute the effectiveness of the TSE. Besides objective, verify the role of the Supreme Electoral Tribunal before the Vote Buying in the country, and its importance to the legal sphere.

Keywords: Electoral Justice. Superior Electoral Court. Corruption. Vote Buying. Paper and TSE Effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. = Artigo

Apud = “com” ”junto à”

Ampl = Ampliado

Atual= Atualizado

CBJP = Comissão Brasileira de Justiça e Paz

CF ou CRFB/88 = Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CCJ = Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

CNJ = Conselho Nacional de Justiça

CE= Código Eleitoral

DJ = Diário de Justiça

DF = Distrito Federal

Ed = Edição

EC = Emenda Constitucional

FGV= Fundação Getulio Vargas

JE= Justiça Eleitoral

Jus = Justiça

Ibid= na mesma obra

Inc = Inciso

LC= Lei Complementar

LE= Lei das Eleições

Min = Ministro

Nº ou n.º. = número

p = página

PP = páginas

PEC = Proposta de Emenda Constitucional

Rel = Relator

Resp = Recurso Especial

Rev = Revista

RT= Revista dos Tribunais

STF = Supremo Tribunal Federal

STJ = Superior Tribunal de Justiça

TCU = Tribunal de Contas da União

TSE = Tribunal Superior Eleitoral

TRE-GO = Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

TRE-DF= Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

TRE-AL= Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

TREs = Tribunais Regionais Eleitorais

TJ = Tribunal de Justiça

UFIR= Unidade Fiscal de Referência

§ = parágrafo

V= Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 - JUSTIÇA ELEITORAL	14
1.1. Recorte Histórico	16
1.1.1. Composição da Justiça Eleitoral	18
1.1.2. Juntas Eleitorais.....	19
1.1.3. Juízes Eleitorais.....	20
1.1.4. Tribunal Regional Eleitoral.....	21
1.1.5. Tribunal Superior Eleitoral	23
1.2 Princípios Norteadores do Direito Eleitoral	24
1.2.1. Princípio da Democracia.....	25
1.2.2. Princípio do Estado Democrático de Direito	25
1.2.3. Princípio da Isonomia ou Lisura das Eleições	26
1.2.4 Princípio da Resp. Solidaria entre os candidatos e partidos políticos....	27
1.2.5. Princípio da Soberania Popular	27
2 - O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NOÇÕES GERAIS	29
2.1. O Surgimento do TSE.....	31
2.1.1. Composição do TSE	32
2.1.2. Competência do TSE.....	34
2.1.3. Funções da Justiça Eleitoral	36
2.1.4. Função Administrativa	36
2.1.5. Função Jurisdicional	37
2.1.6. Função Normativa.....	38
2.1.7. Função Consultiva	38
3 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS	41
3.1. Conceitos e Definições	42
3.2. Meios de Captação Ilícita de Votos.....	44
3.3. As Sanções previstas para o crime de captação ilícita de votos	47
4 - O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FRENTE À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS	49
4.1. Mecanismos de Repressão a Compra de Votos.....	50
4.2. A Eficácia do TSE quanto ao Crime de Captação Ilícita de Votos.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de pesquisar sobre o papel do Tribunal Superior Eleitoral, com foco na análise de seu papel frente ao fenômeno “da compra de votos” nos pleitos eleitorais, prática que vem se tornando corriqueira e assumiu posição de suma relevância na política contemporânea. Não há como ignorar que a manipulação de votos tornou-se uma prática comum nos dias atuais, a liberdade de escolha do eleitor está ameaçada frente à corrupção no seio eleitoral. A compra de votos é uma prática ilícita que vem se propagando cada vez mais na sociedade, atentando contra o estado democrático de direito.

Infelizmente as eleições acontecem através de uma vasta negociação de bens materiais, promessas, e favores administrativos. A concepção popular das pessoas sobre a corrupção, e a insatisfação sobre o governo, e as políticas públicas, tornam os eleitores vulneráveis às influências da comercialização de seu voto por troca de benefícios materiais.

A corrupção eleitoral em especial a captação ilícita de votos coloca a barrancos a integridade das eleições, já que a incidência dessas propostas atinge um número exorbitante de brasileiros. Existem também nexos causais nas relações sociais (socioeconômica e de educação) que contribuem para a disseminação dessa deficiência social.

O problema a ser estudado, busca descobrir quais são os meios utilizados para a captação ilícita de votos, bem como, qual o papel do Tribunal Superior Eleitoral diante desse problema. Sabemos que esta prática (compra de votos) é um meio fraudulento de obter vantagens nas eleições colocando em condição de desigualdade os candidatos e, implicando diretamente nos resultados das eleições.

O objetivo geral é analisar a eficácia do TSE, órgão este que ocupa o ápice da pirâmide da Justiça Eleitoral quanto ao problema da compra de votos. A Constituição Federal (1988) indica que na estrutura da Justiça Eleitoral, em seu nível mais elevado, está o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, sediado na capital federal com jurisdição em todo o território nacional. Logo abaixo, estão os Tribunais Regionais Eleitorais - TRE's, instalados em cada uma das capitais da Federação e

também no Distrito Federal, e, em seguida, estão os Juízes e as Juntas Eleitorais, exercendo o poder jurisdicional em suas respectivas zonas.

Sabemos que esse revés é histórico, e percorreu por várias décadas. Diante desse lapso temporal em que perdura esse problema esperava-se que a justiça eleitoral desenvolvesse mecanismos que coibissem a prática de compra de votos a fim de extinguir totalmente esse empecilho que prejudica a lisura nas eleições.

A pesquisa em questão possui caráter instrutivo, perfilhando a metodologia bibliográfica, serão utilizadas também as pesquisas documentais as quais se baseiam na leitura de livros, jurisprudências, doutrinas, e artigos jurídicos, bem como pesquisas na Internet, e códigos jurídicos, leis, enfim, tudo relacionado ao tema proposto.

O presente trabalho a despeito da divisão será elaborado da seguinte forma: no primeiro capítulo buscaremos explicar sobre a Justiça Eleitoral e para isso, é necessário fazer uma breve abordagem histórica, apontando os principais destaques da justiça eleitoral no Brasil. Logo adiante nesse mesmo capítulo trataremos da divisão da justiça eleitoral, bem como os órgãos dessa justiça especializada, e por fim, aprofundaremos o estudo sobre o Tribunal Superior Eleitoral.

No segundo capítulo a ideia é traçar as competências, suas atribuições, funções e a composição dessa corte. Analisar a função precípua e sua importância na sociedade.

O terceiro capítulo elucidará o problema central da pesquisa em análise, “a captação ilícita de votos”, buscando definir e conceituar para melhor entendimento no decorrer do trabalho, ainda neste capítulo tratará também sobre os meios de captação de votos e as sanções previstas para esse crime.

Por fim, no quarto capítulo será abordado o problema propulsor dessa pesquisa, qual seja, o papel do Tribunal Superior Eleitoral frente à Captação ilícita de Votos, e os meios de repressão ao crime de compra de votos no Brasil. O último tópico foi dedicado à análise da eficácia do TSE em face desse crime ardiloso que perdura sobre a sociedade por vários anos.

1. JUSTIÇA ELEITORAL

Objetiva o presente capítulo tratar da justiça eleitoral, esmiuçando suas particularidades como seu surgimento, composição, competência e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, serão analisados os órgãos que compõem a justiça eleitoral, assim como o papel de cada um deles na justiça eleitoral.

Conforme leciona Moraes (2002, p. 66) a Justiça Eleitoral Brasileira possui em seu escopo mecanismos constitucionais que acompanham a vida sócio-política dos cidadãos nas fases da eleição. Ela é constituída por princípios e normas que regem o procedimento eleitoral. Assim, ela é responsável por sistematizar os meios de escolha dos representantes do povo.

É mister destacar que ela foi concebida com a finalidade de organizar e executar os processos de escolha dos candidatos que serão eleitos. Desta forma podemos dizer que a Justiça Eleitoral não foi confiada tão somente para julgar os conflitos de interesses da esfera eleitoral, mas também para administrar e organizar o processo eleitoral (Ibid., p. 72).

De acordo com o renomado Costa (2000, p. 218),

A melhor solução, adotada pelo decreto 21.076/32, expedido pelo regime de exceção getulista, foi a instituição de uma Justiça Eleitoral, cujas atribuições não ficariam circunscritas apenas ao julgamento dos dissídios judiciais, mas extravasariam para aspectos administrativos, de organização, fiscalização e execução das eleições.

Afirma o doutrinador Cândido (2001, p. 218) que a Justiça Eleitoral representou grande avanço para o ordenamento jurídico no ano de 1932, especialmente no governo de Getúlio Vargas, momento em que foi instituído oficialmente a Justiça Eleitoral no seio do Direito Brasileiro. Verificou-se grande avanço na justiça, isso porque antes o modo de verificação das eleições era falho, e não garantia qualquer tipo de proteção quanto ao procedimento eleitoral, seja para a eleição e forma de escolha dos mandatários, seja para a apuração dos votos.

Carvalho (2001, p. 55) alude que a Justiça Eleitoral insere-se na estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, e ela é considerada uma Justiça especializada, e tem atuação na esfera jurisdicional, administrativa de referendo e plebiscito. Seu objeto principal é assegurar a lisura no procedimento eleitoral, resguardando aos eleitores o livre exercício de seus direitos sociais e políticos.

Segundo Pinto (2008 p. 25):

O objeto da Justiça Eleitoral é disciplinar a escolha pelo povo dos ocupantes dos cargos eletivos. Cabe à Justiça Eleitoral sistematizar os mecanismos de escolha dos candidatos garantindo a igualdade entre todos e principalmente a democracia em nosso país.

Já podemos perceber na lição de Ribeiro (1998, p.11) que:

A justiça eleitoral, precisamente, dedica-se a procedimentos e aplicação das normas que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a atividade governamental e a vontade do povo.

Nota-se no trecho acima que a Justiça Eleitoral cuida entre outras especialidades das organizações eleitorais nas mais diversas fases do processo eleitoral, da disciplina dos partidos políticos, do alistamento, das regras e competências de toda matéria eleitoral e inclusive das penalidades administrativas e criminais no âmbito eleitoral.

Para Cândido (2001, p. 21), a Justiça Eleitoral “trata-se de institutos relacionados com os direitos políticos e eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos representantes dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”.

De acordo com autor acima compete também a essa Justiça tratar dos assuntos condizentes às eleições principalmente aos direitos políticos que são justamente os motivos que o código eleitoral veio assegurar a todos aqueles que concorrem ao pleito eleitoral, e também a forma e modo em que acontecerá a escolha dos candidatos que representaram o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos Estados (Ibid., p.; 27).

Pertinente é o entendimento de Costa (2008, p. 178) ao dizer que ainda,

[...] regula, primordialmente, os deveres do cidadão de participar na formação do governo e, secundariamente, os direitos políticos referentes àquele dever, tanto os pressupostos como os que são consequentes ao adimplemento daquele dever.

É competência da Justiça Eleitoral zelar pelo Estado Democrático de Direito por meio das normas que regulam e regem as eleições, pois desta forma o cidadão poderá exercer o seu direito/dever de participar da constituição daqueles que governarão os Estados, Municípios e o Distrito Federal. (COSTA, 2008, p. 22)

1.1 RECORTE HISTÓRICO

Esse tópico foi dedicado para entendermos o procedimento eleitoral em épocas longínquas. Através desse recorte histórico será possível notar a amplitude da justiça eleitoral em todas as suas fases, e principalmente observar a evolução que houve no decorrer do tempo.

Carvalho, (2001, p. 42) aduz que, o direito eleitoral sofreu grandes mudanças no decorrer dos tempos afetando as relações sociais e políticas da sociedade. Este fato pode ser compreendido através de um apanhado histórico, onde vemos tamanha evolução do direito eleitoral.

Nas palavras de Ribeiro (1998 p. 232) “A Constituição de 1824 vedava a participação e a vida eleitoral das pessoas menores de vinte e cinco anos de idade, e até mesmo aquelas que ocupavam cargos vinculados ao exército e a entidades religiosas.”

Nota-se também que a evolução do direito eleitoral atingiu os métodos de seleção de mandatários, a forma em que eram realizadas as eleições, o direito ao sufrágio, e principalmente um dos marcos mais importante da história; a conquista da massa feminina ao voto.

Cândido (2001, p.56) leciona que:

O Código Eleitoral de 1932 instituiu o voto universal, secreto e obrigatório e criou a Justiça Eleitoral, com competência para o alistamento, organização das mesas, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, incorporando as

mulheres e os religiosos, mas ainda excluindo os analfabetos, mendigos e praças de pré. O Decreto ainda regulou as eleições federais, estaduais e municipais, bem como instituiu a representação proporcional.

O autor Cândido (2001, p. 56) esclarece que após a Constituição de 1932 o país passou a difundir os direitos políticos, através do voto secreto, obrigatório e universal. Nesse mesmo código foi criado também a Justiça Eleitoral, com atribuições para o exercício pleno e regular das eleições dessa época, no entanto, alguns paradigmas como as exclusões das classes menos favorecidas permaneciam impedidos do sufrágio universal.

De acordo com Costa (2001, p. 55):

Com o advento deste Código, em 24.02.1932, foi criado o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, instalado a 20 de maio do mesmo ano, em cerimônia presidida pelo Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros. Em 1934, a Justiça Eleitoral foi incluída entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 63 da CF/34), tendo competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, com início a partir do alistamento dos eleitores até a proclamação dos candidatos eleitos. A Constituição de 1934, promulgada, constitucionalizou a Justiça Eleitoral e consagrou a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria eleitoral; além disso, cuidou dos eleitores e das inelegibilidades.

Nota-se grande magnitude do direito eleitoral seja pela conscientização política, manifestada através da maior participação no meio eleitoral, seja pela obrigatoriedade do voto, fazendo o cidadão participar da vida pública do país. E isto se deu após a efetiva instalação da Justiça Eleitoral em nosso país, assim, garantindo constitucionalmente o direito do povo em escolher seus representantes através do voto. (Ibid., p. 56).

Neste sentido Lenza (2012, p. 58) acrescenta que a Justiça Eleitoral foi instituída em nosso país no dia 24 de fevereiro de 1932, através do Decreto nº. 21.076/32 data em que surgiu o primeiro Código Eleitoral Brasileiro que na mesma oportunidade também introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o voto universal, secreto e obrigatório. O referido decreto ainda tratou das eleições federais, estaduais e municipais, assim como conferiu à justiça eleitoral a competência para o alistamento, organização das mesas e apuração dos votos.

1.1.1. Composição Da Justiça Eleitoral

O presente tópico tratará da composição da Justiça Eleitoral, demonstrando como a Constituição Federal de 1988 dividiu os órgãos que compõem essa justiça especializada, e também a localização territorial de cada um dos órgãos da justiça eleitoral.

Consoante Carvalho (2001, p. 106), a Justiça Eleitoral, é responsável por todo procedimento eleitoral no país, trabalhando para fiscalizar, organizar, e realizar as eleições, sejam elas em âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Observando a importância da Justiça Eleitoral no cenário nacional, constata-se que a Constituição Federal ao definir sua estrutura não se distanciou muito do molde esculpido pelas Constituições anteriores.

Assim alude a CF/88, *in verbis*:

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

De acordo com a Constituição Federal (1988) a Justiça Eleitoral Brasileira é formada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), pelos Juízes Eleitorais e pelas Juntas Eleitorais. Importante salientar que cada um desses órgãos da justiça possui atribuição, composição e localização diferentes.

Aduz o Código Eleitoral em seu art. 12:

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;
- II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;
- III - juntas eleitorais;
- IV - juízes eleitorais.

O artigo 12 da Constituição Federal de 1988 tratou de forma clara não só dos órgãos da justiça eleitoral, mas também da localização dos tribunais. (Lei Nº.

4.737/65). Em conformidade com a complexidade da matéria ora estudada, façamos uma análise mais profunda para melhor compreensão de todos os órgãos citados acima que compõe a Justiça Eleitoral Brasileira.

1.1.2. Juntas Eleitorais

Será esboçado aqui, o papel das juntas eleitorais, bem como sua colocação hierárquica na justiça eleitoral, assim como sua composição, destacando os critérios para o ingresso nesse órgão.

As juntas eleitorais são órgãos colegiados que ocupam a 1ª instância da Justiça Eleitoral. São compostos pelo juiz eleitoral, e por duas ou quatro pessoas que possuem notória idoneidade, eles devem ser nomeados até 60 (sessenta) dias antes das eleições. O nome dos indicados para compor as juntas eleitorais deve ser publicado no DJ (Diário da Justiça). (TSE, 2014)

De acordo com Costa (2001, p.111):

Não podem compor como membros das juntas os candidatos, seu cônjuge e seus parentes até segundo grau; os membros de diretórios de partidos políticos, autoridades e agentes policiais e ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no executivo, além dos que pertencem ao serviço de confiança do executivo.

Nesse sentido, Coelho (2012, p. 88) leciona que as indicações dos nomeados componentes das Zonas Eleitorais poderão ser impugnadas no prazo de três dias a partir da publicação no Diário da Justiça por qualquer partido político.

As competências e atribuições estão previstas no Código Eleitoral (2008):

Art.40. Compete à Junta Eleitoral;
I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.
II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;
IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Extrai-se do dispositivo acima que o Código Eleitoral preocupou-se em dividir as tarefas da justiça eleitoral com muita cautela a fim de não haver nenhuma

irregularidade no procedimento eleitoral. As juntas eleitorais como vimos são órgãos deliberativos, e existindo mais de uma junta eleitoral no município a expedição dos diplomas será feita pelo juiz que presidiu a eleição, conforme dispõe o próprio código eleitoral.

1.1.3. Juízes Eleitorais

Considerando a necessidade de explicar a divisão da justiça eleitoral, este tópico tratará dos magistrados que dedicam seu trabalho à justiça eleitoral. Salientando as situações que o juiz *a quo* exercerá a atividade de juiz eleitoral.

Segundo Nascimento (2012, p. 101) o juiz eleitoral é o juiz de direito que está em pleno e efetivo exercício de suas atividades de magistrado. A Justiça Eleitoral não possui um quadro de juízes eleitorais específicos, motivo esse que os mesmos juízes das justiças comuns exercem a função de juiz eleitoral simultaneamente.

De acordo com entendimento jurisprudencial do TRE, caso na Comarca exista mais de uma Vara, o TRE indicará aquela ou aquelas a que se responsabilizaram pelo serviço eleitoral, sendo que as funções de Juiz Eleitoral são exercidas cumulativamente com a de Juiz Estadual (TSE, 2014)

Os juízes eleitorais ocupam o primeiro grau de jurisdição, são os juízes da comarca da zona eleitoral onde exercem a magistratura. Lenza (2012, p 78) destaca que nas comarcas onde houver mais de uma vara eleitoral e zona, o TRE deve designar o juiz que atuara naquela zona eleitoral conforme estabelece a Resolução 20.505/99 do TSE.

Conforme leciona Cândido (2001, p.56):

O juiz eleitoral dispõe do auxílio das polícias judiciárias, dos órgãos da receita e dos Tribunais de Contas, sendo que tais órgãos também devem priorizar os assuntos eleitorais em relação as suas atribuições regulares, nos termos do art. 94 da Lei nº 9.504/97, em sua integralidade.

O juiz de direito é indicado para exercer subsidiariamente a função de juiz eleitoral através de indicação no plenário do TRE (Tribunal Regional Eleitoral). Nesse modelo, preleciona Coêlho (2012, p. 123): “O juiz eleitoral na condição deste,

goza das prerrogativas e direitos do juiz federal. Podem inclusive exercer a função de juiz eleitoral mesmo aqueles que se encontrarem na fase de estágio probatório.”

Cumprido ressaltar que as atividades a serem desenvolvidas pelo juiz de direito na condição de juiz eleitoral estão previstas no art. 35 do Código Eleitoral:

Art. 35. Compete aos Juízes:

I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III – decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral; (...)

Assim, extrai-se do dispositivo supracitado as inúmeras incumbências deferidas ao juiz de direito no que tange a esfera eleitoral, deixando claro sua competência abrangente para solucionar e elucidar todos os litígios eleitorais da sua respectiva circunscrição.

1.1.4 Tribunal Regional Eleitoral

No mesmo sentido cumpre esse tópico o papel de esclarecer a função, competência, atribuições e a composição do Tribunal Regional Eleitoral, órgão este que se distingue dos demais por suas prerrogativas na justiça eleitoral, nos termos da Constituição Federal.

Lenza (2012, p. 77) clarifica que o Tribunal Regional Eleitoral exerce a atividade judicial em primeiro grau de jurisdição nos casos de eleições estaduais, e julga (em segunda instância), os recursos contra os Juízes Eleitorais. O TRE também é responsável pela administração das eleições (no âmbito estadual). Existe um Tribunal Regional Eleitoral no Distrito Federal e na Capital de cada Estado. Eles são responsáveis pela fiscalização e organização do processo eleitoral nas áreas que exercem sua jurisdição.

Os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos por desembargadores estaduais, juízes (de primeira instância), advogados, e juiz federal. Conforme disciplina o art. 120, inciso I da Constituição Federal o TRE é composto da seguinte forma:

Art. 120 I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Nas palavras de Cândido (1992, p.47):

Há muito tempo estamos sustentando que a lista sêxtupla dos advogados para integrar o TSE e o TRE, na categoria de 'jurista', deve ser elaborada pela classe e não pelo STF e STJ, respectivamente. Não houve coerência da Constituição Federal ao deixar para os tribunais a elaboração dessa lista, quando ao próprio órgão do Ministério Público incumbiu de escolher as listas de seus membros para o quinto constitucional.

De acordo com a votação do TJ de cada estado é que acontece a eleição dos desembargadores, lembrando que a lista dos advogados (lista sêxtupla) será elaborada pelos Tribunais de Justiça em observação ao disposto no regimento interno de cada Estado. Enquanto que o juiz federal será escolhido respectivamente pelo Tribunal Regional Federal. (CÂNDIDO, 1992).

Conforme art. 29 do Código Eleitoral (Lei Nº. 4.737/65), o TRE possui as seguintes competências:

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;

- b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais; (...)

Dentre as competências mencionadas no fragmento legal acima estas se dividem em jurisdicionais e administrativas. Entretanto, somente a citada no inciso I, alínea “a” do respectivo artigo reveste-se de cunho administrativo, sendo as demais caracterizadas como competências jurisdicionais.

1.1.5. Tribunal Superior Eleitoral

Serão previamente abordadas nesse item, introduções superficiais do Tribunal Superior Eleitoral, apontando sua colocação piramidal em face das demais instituições da justiça eleitoral, bem como a situação do dispositivo legal que trata do Tribunal Superior Eleitoral, destacando sua importância para a sociedade brasileira.

Nos ensinamentos de Lenza (2012, p. 77) o Poder Judiciário Brasileiro compõe-se dentre outros órgãos pelo Tribunal Superior Eleitoral que exerce o papel específico de controle do processo eleitoral, possibilitando deste modo o exercício da democracia. O TSE assim como os outros órgãos (TRE, JE,) também compõe a Justiça Eleitoral. Ele ocupa o ápice da pirâmide hierárquica, ou seja, trata-se de órgão máximo da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido Costa (2002, p. 318) leciona que:

Cabe ao referido órgão não apenas a resolução de conflitos dos interesses surgidos no prélio eleitoral, mas como também a competência para organizar e administrar o processo eleitoral, além da função de editar regulamentos normativos para as eleições.

Suas atribuições e competências estão fixadas no art. 23 do Código Eleitoral Brasileiro bem como pelo artigo 8º do seu regimento interno. Entre elas está a de administrar e organizar sua secretaria, cartórios e demais serviços, fixar datas para eleição, ordenar registros de candidatos, e responder sobre matéria eleitoral.

Obedecendo às diretrizes da Constituição Federal e os proclames do Código Eleitoral, o TSE presta relevantes serviços para o desenvolvimento e construção da

democracia brasileira, ao agir junto com os demais tribunais responsáveis pelo procedimento eleitoral, com o objetivo de tutelar o direito político, as condições de igualdade, e a lisura em todo o procedimento eleitoral. (Ibid., p. 325).

Por se tratar de tema do próximo capítulo, foram elucidadas aqui apenas informações essenciais para concluir o estudo dos órgãos da Justiça Eleitoral. No próximo capítulo será tratado de forma detalhada sobre esse Egrégio Tribunal, esmiuçando assim, suas particularidades, como composição dos membros, competências e atribuições.

1.2. Princípios Norteadores Do Direito Eleitoral

Buscar-se-á nesse tópico apresentar os princípios mais importantes para o direito eleitoral, a fim de que possa ser vislumbrando a frente um entendimento abrangente sobre o tema, provocando uma idéia crítica a respeito da compra de votos. O direito eleitoral possui fundamentações principiológicas assim como os demais ramos do direito, que visa à lisura dos pleitos eleitorais, e a execução da ética.

Nascimento (1996, p. 105) afirma que os princípios são de muita importância para a matéria já que eles são uma das fontes que propulsionaram o direito eleitoral, além de estabelecer importantes ensinamentos, verificando sempre o meio social uma vez que estes sinalizam e direcionam a sociedade.

Neste azo, os princípios do direito eleitoral cumprem papel essencial para a aplicação da norma jurídica, já que o escopo desta é baseado nas fontes principiológicas. A doutrina é bastante divergente no que tange às classificações dos princípios do direito eleitoral, trazendo diferentes classificações em cada obra.

Segundo Gomes (2008, p. 227,) os princípios fundamentais do Direito Eleitoral são: “o princípio da democracia, igualdade e isonomia, democracia partidária, sufrágio universal, poder soberano, Estado Democrático de Direito, moralidade, republicano, federativo, legitimidade, probidade.”

No entanto, o presente estudo abará somente os princípios que interessem ao Direito Eleitoral em face do abuso de poder econômico, quais sejam: Democracia, Estado Democrático de Direito, Princípio da Isonomia,

Responsabilidade Solidária entre os Candidatos e Partidos Políticos, Soberania Popular.

1.2.1. Princípio Da Democracia

Este princípio remete-nos a idéia de consulta da população para o Estado traçar suas decisões. Abordará o presente tópico a importância da democracia para o Estado, os eleitores e para o próprio candidato.

O autor Cândido (2001, p. 75) traz que o princípio da democracia quer dizer que o povo detém o poder de escolha dos representantes políticos, e assim o Estado deve assegurar a liberdade bem como os direitos fundamentais da população, para que estes possam de forma livre e democrática eleger os seus candidatos.

Faz mister existir um certo grau de expansão social, uma vez que o povo tenha atingido nível procedente de independência e maturidade, para que as principais decisões possam ser tomadas com liberdade de consciência. (FERREIRA FILHO apud GOMES, 2008, p. 36)

Assim, a responsabilidade cívica é exercida por todos os cidadãos sem exclusão de minoria. A democracia é o meio de conduzir as eleições para que elas possam acontecer sob forma justa e livre.

1.2.2. Princípio do Estado Democrático de Direito

Observando a necessidade de compreender o estado democrático de direito estudar-se-à sobre o princípio fundamental na consolidação do direito eleitoral, o Princípio do Estado Democrático de Direto, analisando as perspectivas e o legado deixado por outras constituições.

A Carta Magna tem em seu escopo o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assim estabelece o art. 5º da CF/88 ao declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A República Federativa do Brasil consagra um de seus principais fundamentos o Estado Democrático de Direito. Assim aponta Böckernförde (apud.

COELHO, 2008, p.42): “Dessa forma o Estado de Direito é o “Estado da razão”; o “Estado do entendimento”; onde se busca o melhor para todos os cidadãos.”

O Estado Democrático de Direito busca garantir a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Além de se preocupar com os direitos das minorias e reconhecer os direitos fundamentais ao cidadão, respeitando assim a soberania popular.

1.2.3. Princípio da Isonomia ou da Lisura das Eleições

Objetiva o tópico em questão tratar sobre a importância do princípio da isonomia, que busca uma efetiva lisura no procedimento eleitoral como um todo, observando aqui a concorrência de igualdade entre os políticos que buscam o pleito eleitoral.

Gomes (2008, p. 17) explica que este princípio limita-se a dizer que a eleição deve acontecer sob forma de igualdade nas disputas para os pleitos eleitorais. A concorrência para os cargos eletivos deve ter como essência primordial a igualdade de oportunidades.

Destarte, este princípio veio assegurar aos partidos políticos menores e com capacidade financeira limitada, o direito em concorrer em par de igualdades com partidos tradicionais da órbita política do nosso país. Assim afirma Coelho (2012, p. 86): “Essa disputa deverá ser pautada pela igualdade de oportunidades e pela lisura dos meios empregados nas campanhas, sem privilégios para determinada candidatura.”

O princípio da Isonomia e/ou lisura se sustenta no sentido de proteger os direitos fundamentais do cidadão-eleitor. Além do que, serve-se como meio de proporcionar certa semelhança entre as candidaturas dos concorrentes à eleição, uma vez que é irrelevante o poder aquisitivo do partido político a que cada candidato está filiado, ao terem todos os mesmos direitos e oportunidades na exposição de suas propostas e projetos para os cidadãos. (Ibid., p.100).

1.2.4. Princípio da Responsabilidade Solidária entre os Candidatos e Partidos Políticos.

Esse subitem elucidará sobre o princípio da responsabilidade que há entre os partidos políticos e seus respectivos candidatos, informando a estes a obrigação e responsabilidade que se comunicam no caso de violação de um dispositivo legal.

Esse princípio diz respeito à responsabilidade mútua do candidato e de seu partido político. Tal responsabilidade abrange a esfera civil, administrativa e criminal pelos abusos cometidos no decorrer do processo eleitoral. Vislumbra-se a presença deste no art. 241 do CE, e art. 17 e 38 da Lei Nº. 9.504/97.

Portanto, no que tange a responsabilidade pelos danos causados aos cidadãos e/ou à sociedade como um todo durante o período eleitoral, tanto o candidato como seu partido responderão solidariamente pelos prejuízos causados. Assim, ocupará o pólo passivo da demanda qualquer um dos dois, sendo irrelevante qual deles foi o causador do dano.

1.2.5. Princípio da Soberania Popular

Será de suma importância nesse tópico tratar sobre o princípio da soberania popular, a fim de vislumbrar a soberania e o poder que dota o povo, esclarecendo a legitimação do povo para escolher seus representantes.

Assim, Gomes (2008, p. 33) afirma que a soberania popular está ligada ao poder, sendo este intrinsecamente relacionado ao Estado que por meio do povo exerce a soberania popular. Em outras palavras, o governo é legitimado pelos governantes para exercer o poder. Como se sabe, o poder emana do povo, e assim definiu a CF/88, em seu art. 1º caput:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nota-se que a soberania popular é instrumento indispensável à democracia. É a vontade popular outorgada ao Estado para o exercício do poder estatal. Tendo em

vista que vivemos em um país onde vige o regime democrático de direito, nada mais natural do que o povo de forma indireta governar a nação. (CRFB, 1988) O cidadão elege o seu representante, este por sua vez levará os anseios da sociedade e a representará na busca por melhorias e progresso do país. Daí um dos grandes motivos para que o eleitor ao exercer o direito constitucional do voto, tenha prudência e cautela na escolha do candidato, uma vez que este o representará.

2. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NOÇÕES GERAIS

O presente capítulo visa estudar a origem e o surgimento do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), assim como todos os aspectos intrínsecos a esse órgão. Nesse tópico serão estudadas as noções gerais do TSE como a origem da divisão dos poderes que ensejou o poder judiciário, órgão este que está inserido o Tribunal Superior Eleitoral.

A República Federativa do Brasil é composta por três poderes: Legislativo, Executivo, e Judiciário, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal de 1988. Para melhor compreensão do estudo ora apontado é necessário remeter-se a épocas longínquas. (MONTESQUIEU, 1987, p. 28). A título de informação devemos esta cisão ao grande iluminista do século XVIII Charles de Montesquieu, que influenciado pelos filósofos Platão e Aristóteles, desenvolveu a teoria da tripartição dos poderes, mais conhecida como a Teoria de Montesquieu.

Essa teoria acima sugere a concepção dos três poderes, por se tratar de uma maneira encontrada para não concentrar o poder somente nas mãos de uma só pessoa, e para que o governo não pudesse favorecer tirano nem absolutismos. Sendo que a idéia central da tripartição dos poderes era, portanto estabelecer limites aos órgãos do Estado.

Segundo Kildare (2001, p. 106):

O princípio da separação de Poderes ganhou consistência no século XVIII, para enfraquecer o poder absoluto dos monarcas que deram unidade política ao Estado soberano do século XVII. De fato, a dispersão medieval desaparece com o nascimento do Estado moderno, quando o poder se concentra no monarca, cuja autoridade se amplia.

Para Moraes (2002, p. 369), “a característica principal desta teoria consiste em distinguir três funções estatais: legislação, administração e jurisdição, que são atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade” E assim, a partir dos moldes da constituição da Inglaterra, Montesquieu divide os poderes de forma cautelosa em Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não obstante o constituinte originário da Constituição Federal Brasileira de 1988 fez questão em reforçar essa tradição brasileira da separação dos poderes estatais, aduzindo o seguinte: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (CRFB 1988.)

Pois bem, a historicidade apontada é pertinente para introduzirmos neste estudo o poder judiciário, justiça a qual se emergiu o TSE. Assim aludiu a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 92:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
(...) V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional

Nesta senda após ser constitucionalmente inserida na esfera jurídica verifica-se que os órgãos da Justiça Eleitoral passam a compor a estrutura do Poder Judiciário. Por se tratar de uma justiça especializada ela faz parte do judiciário federal, além do Código Eleitoral Brasileiro, a própria Constituição Federal faz referência à organização e estrutura do tribunal no âmbito da justiça brasileira, definidas em seu art. 118 a 121. (CRFB 1988.)

Portanto, existe o próprio enquadramento constitucional considerando a Justiça Eleitoral como integrante do Poder Judiciário. Insta salientar que o Tribunal Superior Eleitoral possui seu próprio regimento interno, o qual condiciona sua estrutura, organização e também sua competência.

Como já esplanada, integra como órgãos da Justiça Eleitoral, as Juntas Eleitorais, Juízes Eleitorais, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Superior Tribunal Eleitoral, não cabem aqui adentrar nas particularidades destes órgãos já que os mesmos foram estudados alhures.

Morais (2002, p. 134) afirma que esta estrutura nada se destoou do que dispunha outras Constituições sobre a base deste tribunal, apesar da extinção da Justiça Eleitoral no governo Vargas, nada mudou, continuando os mesmos órgãos inseridos na Justiça Eleitoral.

Cândido (2001, p. 42) leciona que foi de extrema importância para a época, a instalação do Tribunal Superior Eleitoral, já que não havia um prédio que pudesse acondicionar os servidores dessa justiça especializada nem mesmo os

procedimentos e processos eleitorais. No entanto, devido a questões governamentais da época a definitiva instalação do Tribunal Superior Eleitoral só aconteceu anos mais tarde, desfecho importante a ser tratado no próximo tópico.

2.1. O Surgimento Do Tribunal Superior Eleitoral

O presente subtítulo objetiva em linhas gerais buscar nesse lapso temporal a origem do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), assim como todos os fatores históricos para compreender seu surgimento.

Nas lições de Costa (2000, p. 36) o Tribunal Superior Eleitoral foi criado pelo Decreto Nº 21.076, no dia 24 de Fevereiro de 1932, que teve como ideal a moralidade do sistema eleitoral, mas somente foi instalado no dia 20 de maio deste mesmo ano em cerimônia conduzida pelo Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros, seu primeiro endereço foi na Avenida Rio Branco, Centro do Rio de Janeiro. Posteriormente o então presidente da República Getúlio Vargas extinguiu a Justiça Eleitoral delegando à União a competência de legislar sobre a matéria eleitoral.

Cinco anos depois, o TSE foi restabelecido por meio do Decreto nº. 7.586/45 no dia 28/05/1945. O Tribunal foi instalado no Palácio Monroe também no Estado do Rio de Janeiro em 1º de junho do mesmo ano, sob presidência do Ministro José Linhares. Após um ano, foi transferida a sede do Tribunal para a Rua 1º de Março, também no Estado do Rio de Janeiro. Desta forma constatamos que a efetiva instalação da sede da Justiça Eleitoral perdurou por longos tempos, já que a mesma havia sido extinta, o que somente anos depois foi reestruturada. (COSTA, 2000)

Em abril do ano de 1960 em virtude da mudança da capital federal, o TSE foi instalado em Brasília - DF, em um edifício da Esplanada dos Ministérios. Onze anos mais tarde mais precisamente em 1971, a sede do Tribunal foi transferida para a Praça dos Tribunais Superiores. E então no dia 15 de dezembro de 2011 foi inaugurada a nova sede do TSE. (TSE, 2014)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por força do artigo 92,§ 2º, da Constituição da República Federativa tem sede na Capital da República, Distrito Federal e jurisdição em todo o país, bem como os Tribunais Regionais que são responsáveis pelo processo eleitoral e administração nos seus respectivos estados e municípios, assim também dispõe o Código Eleitoral em seu artigo 12. O Tribunal Eleitoral tem

sua estrutura escalonada sob forma piramidal, correspondendo ao órgão Máximo da Justiça Eleitoral Brasileira.

2.1.1. Composição do Tribunal Superior Eleitoral

Para melhor compreensão do funcionamento do TSE esse subtítulo explicará sobre a composição da corte superior da justiça eleitoral, levando em consideração os critérios para escolha dos membros, o tempo em que permaneceram no mandato e também a atual composição da mesa do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com a Constituição Federal (1988) a Corte é composta por sete ministros, ela não possui um quadro próprio, por isso, os ministros nomeados são escolhidos respectivamente através dos tribunais, e da lista sêxtupla, sendo três deles originários do STF; dois do STJ; e dois representantes da classe jurista, ou seja, advogados dotados de notável saber jurídico e idoneidade:

Consoante art. 119 da Constituição Federal de 1988:

O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – Mediante eleição, pelo voto secreto: a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça:

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Morais (2012, p. 114) ensina que a escolha dos três juízes indicados pelos STF e os dois indicados pelo STJ será mediante eleição secreta, onde participa apenas os ministros daquela casa. A escolha dos advogados será de acordo com a lista sêxtupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, os juristas escolhidos serão nomeados pelo Presidente da República. O entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é de que esses advogados têm permissão para continuar exercendo suas atividades profissionais, ou seja, podem continuar com a advocacia privada, desde que não atuem na Justiça Eleitoral.

Nesta publicação, evidencia-se que a atual forma de composição do Tribunal Superior Eleitoral regulada na Constituição Federal de 1988 – é fruto do

amadurecimento de bagagens pretéritas, a empenharem-se os critérios de seleção dos magistrados e juristas, para chegar a uma forma sólida de organização.

Para Lenza (2012, p. 77), por serem os advogados indicados pelo Presidente da República, entende-se que ainda continua existindo o vínculo e interferência do Poder Judiciário nesta escolha, uma vez que, a nomeação acontece a partir de uma lista (sêxtupla) onde os seis nomes são indicados pelo Supremo Tribunal Federal, retratando assim a permanência de um poder dentro do outro. Importante destacar que nessas listas não pode conter nome de magistrados aposentados nem componentes do Ministério Público.

Cada Ministro (juízes eleitorais) do Tribunal Superior Eleitoral terá um substituto, escolhido na mesma ocasião e no mesmo processo da escolha dos titulares. Nesse sentido Chimenti (2012, p.169) preleciona que “no caso de impedimento de um dos juízes a convocação do suplente ou substituto é automática. O mandato de atuação de todos os juízes do TSE será de dois anos, e não poderá ultrapassar dois biênios consecutivos.”.

Clarifica Gomes (1998, p. 59) que:

Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente e licença, férias ou licença especial. Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial de suas funções na Justiça comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando o período de férias coletivas coincidirem a realização de eleição, apuração ou de alistamento.

De acordo com a citação acima em relação ao afastamento ou ausência por um período determinado e justificado, será o tempo de mandato computado seguidamente, ou seja, não haverá interrupção de contagem de prazo em que o juiz estiver afastado, deste modo, uma vez afastados eles não poderão em nenhuma circunstância exercer a jurisdição eleitoral. Caso o tempo do afastamento, pelo pedido de licença ou férias estiver em similitude com o período de eleição estes deverão permanecer em ofício.

Atualmente compõem o Tribunal Superior Eleitoral os seguintes ministros: José Antônio Dias Toffoli (Atual Presidente); Gilmar Ferreira Mendes (Vice-Presidente); Luiz Fux; João Otávio de Noronha (Corregedor); Maria Thereza Rocha

de Assis Moura; Henrique Neves da Silva (JURI); Luciana Christina Guimarães Lóssio (JURI). (TSE, 2015)

Michels (2006) aduz que o Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelos membros do próprio TSE, e é necessário que sejam ministros do STF, já que a eleição para a escolha do Corregedor Eleitoral deverá ser realizada entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, convém ressaltar que não podem compor o Tribunal Superior Eleitoral os cidadãos que tenham parentesco entre si, nem mesmo por afinidade, até quarto grau, seja vínculo legítimo ou não, sejam efetivos ou substitutos, caso esses sejam escolhidos por último deverão ser excluídos.

2.1.2. Competência do Tribunal Superior Eleitoral

Em sequência desse estudo, tratar-se-á aqui, sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral, baseado nos dispositivos legais, na Constituição Federal, e no próprio Código Eleitoral, que preconiza o papel do TSE, procurando clarificar todas as dúvidas pertinentes à atuação do TSE diante da justiça eleitoral.

Como dito alhures a Justiça Eleitoral é um órgão de jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro, que cuida da organização e de todo o processo eleitoral, como o alistamento, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos entre outros. Em síntese podemos dizer que ele trabalha para garantir a cidadania e a soberania popular sobre tudo. No entanto, para que esses fundamentos constitucionais sejam devidamente efetivados as competências e funções pertinentes à Justiça Eleitoral são distribuídas entre os órgãos que compõem essa Justiça.

Assim preconiza o art. 22 do Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República, b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria; d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais; (...)

O artigo 22 do Código Eleitoral, expressa a competência do TSE, diferenciando, no inciso I a originária, no inciso II a recursal. Ou seja, as alíneas de a - j do primeiro inciso referem-se aos processos onde a instrução e julgamento começam. Já na competência recursal (prevista no inciso II) incluem-se os recursos interpostos nas decisões dos TREs.

De acordo com a Lei Nº. 4.737/65 entre as competências elencadas pelo referido artigo está a de processar e julgar os conflitos suscitados pelos mesmos tribunais e juízes; o TSE também possui competência para processar e julgar os crimes eleitorais, analisar as denúncias dos partidos políticos.

Privativamente compete ao TSE de acordo com o Código Eleitoral:

Art. 23. Compete privativamente, ao Tribunal Superior:

I - elaborar o seu regimento interno; II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei; III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos; IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais; V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios; (...)

Usando a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 96, o TSE elaborou seu próprio regimento interno, assim como a organização de suas secretarias, controle dos afastamentos dos juízes. Notamos também a autonomia do Tribunal ao poder decidir sobre a criação de tribunais regionais, e aumentar o quantitativo de juízes; fixar a data para as eleições, além de tomar qualquer tipo de providência em relação ao julgamento da Lei Eleitoral.

Conforme esclarece o site do TSE os tribunais regionais eleitorais estão distribuídos nas capitais de cada Estado e no Distrito Federal (ex.: TRE-GO, TRE-AL, TRE-DF, etc.) e são compostos, cada um, de sete juízes. Suas competências estão previstas no artigo 25 da Lei nº. 4.737/65 que compreendem ações como: (i) processar e julgar originariamente o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, etc. (TSE, 2015).

Lembrando que o referido órgão não é o foco em estudo, vamos nos ater até aqui, não aprofundando mais, para não perder o sentido deste trabalho.

2.1.3. Funções da Justiça Eleitoral

Cabe aqui nesse tópico abordar a função da justiça eleitoral que corresponde à função administrativa, jurisdicional, consultiva e normativa analisando individualmente cada uma.

Nota-se que as competências descritas funcionam como uma dinâmica diferenciada como é o caso dos magistrados de outros tribunais que prestam sua atividade jurisdicional para a justiça eleitoral.

Lenza (2012, p 125) destaca que a justiça eleitoral exerce outros papéis de acordo com os limites constitucionais, como é o caso da função administrativa e jurisdicional, função normativa e consultiva.

2.1.4. Função Administrativa

Pois bem, o subtítulo em questão trata da função normativa que possui o Tribunal Superior Eleitoral, seu papel e o procedimento adotado para consolidar as normas do direito eleitoral.

No que concerne à função administrativa relata que é através do juiz eleitoral que se administra o processo eleitoral. Podemos citar como exemplo da função administrativa, o alistamento eleitoral, medidas para coibir a prática irregular da propaganda eleitoral, a transferência do domicílio eleitoral, entre outros. (Ibid., p. 126)

Ainda acrescenta o autor citado acima, em outras palavras é a função de organizar, e administrar todo o processo eleitoral. Onde, a Justiça Eleitoral representada pelos seus órgãos possui o Poder de Polícia, atuando em face da soberania e do bem coletivo, nessa condição o juiz eleitoral não necessitará ser provocado por uma das partes para atuar, e exigir o fiel cumprimento da lei. (Ibid., p. 127).

Relevante é o entendimento de Gomes (2012, p. 65) a respeito da função administrativa, que assim conceitua:

O que caracteriza a função administrativa é a inexistência de conflito ou lide para ser resolvida. A função administrativa é responsável, pelo alistamento de eleitores, emissão de título eleitoral, transferência do domicílio, e fixação do local de votação, nomeação

de mesários, e apuração de votos bem como expedição de diplomas aos eleitos.

Cabe à justiça eleitoral fazer cumprir o procedimento e processo disposto em Lei, para tanto a função administrativa da Justiça Eleitoral é de suma importância, considerando que os atos preliminares às eleições são bastante dispendiosos e depende de recursos como: material, dinheiro, força de trabalho, e uma equipe de trabalho muito dedicada. Portanto cabe à Justiça Eleitoral realizar as eleições, organizar todas as etapas para o procedimento eleitoral, com a responsabilidade de cumprir seu papel, e garantir a todos os cidadãos o devido respeito em pleito eleitoral, sejam eles eleitores ou candidatos, (CÂNDIDO, 2001, p. 165).

2.1.5. Função Jurisdicional

Em sequência ao estudo das funções da justiça eleitoral, verifica-se neste tópico a função jurisdicional, a qual a justiça eleitoral exercerá a atividade de jurisdição nos casos previsto em lei, como a impugnação de mandatos e outros.

Na função jurisdicional, o juiz (magistrado) agirá na solução para os conflitos provocados judicialmente em determinada área. É o caso das ações de impugnação de mandato, da ação de investigação eleitoral, e impugnação de registro de candidatura, e também nas representações por propaganda eleitoral irregular.

Segundo Lenza (2012, p. 106), “sempre que à Justiça Eleitoral for submetida uma disputa e ou demanda, esta exercitará sua função jurisdicional, por meio de seus juízes que aplicarão ao caso concreto, o direito.”

Chimenti (2012, p.169) explica que esta função cumpre o papel de pacificar os conflitos e pela uniformidade das decisões da Justiça Eleitoral, em outras palavras é a atribuição conferida para executar o direito nos casos concretos.

Para Gomes, (2012, p. 71), “sempre quando houver conflito de interesses, que reclame a decisão do órgão judicial para ser solucionado, estar-se-á diante da função jurisdicional.”

Esta função se difere da administrativa, pois aqui o juiz não pode usar o poder de polícia, mas somente poderá agir quando for provocado por alguma parte que tenha interesse sobre o conflito.

2.1.6. Função Normativa

Objetiva o presente tópico tratar da função normativa que possui a justiça eleitoral. Esse estudo é importante para compreender as funções, além das atribuições que possui o Tribunal Superior Eleitoral.

A função normativa refere-se à competência de expedir instruções para o fiel cumprimento da legislação eleitoral. A função normativa da Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral, em seu artigo 1º, parágrafo único, e nos artigos 23, IX, e 105, da Lei nº 9.504/975.

De acordo com Ramayana (2010, p. 125) “A resolução da Justiça Eleitoral apresenta natureza de ato-regra, uma vez que cria situações gerais, abstratas e impessoais, modificáveis pela vontade do órgão que a produziu”.

Esta função significa a atribuição que a Justiça Eleitoral possui para expedir normas e instruções para o fiel cumprimento das leis eleitorais. Vejamos o que dispõe o art. 1º e art. 23 do Código Eleitoral (Lei Nº. 4.737.):

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos precipuamente de votar e ser votado. Parágrafo único: o Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução. Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral (...), IX- expedir as instruções que julgar convenientes á execução deste Código. Ou seja, a previsão legal exposta confirma a idéia de autonomia que possui o tribunal para normatizar sobre seus atos.

2.1.7. Função Consultiva

Por fim, este tópico objetiva explicar a função consultiva que também é da justiça eleitoral, verificando a competência do TSE para analisar as matérias eleitorais.

A função consultiva autoriza o pronunciamento da Justiça especializada, mesmo que não seja em caráter de decisão judicial. Para Gomes (2012, p.53) a competência consultiva encontra-se amparada nos artigos 23 e 30 do Código

Eleitoral. Segunda ela o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais devem responder sobre as indagações relacionadas à matéria eleitoral.

Assim dispõe o Código Eleitoral (Lei Nº. 4.737):

Art.23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...).
XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Questões formuladas não devem ter relação com os casos concretos devendo ser respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que feitas pela autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional do partido político, ou ainda pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo ser demandas por autoridade pública ou partido político. As respostas às consultas não podem vincular outros tribunais ou juízes, contudo, na prática, são usadas como referência para casos similares de acordo com o Código Eleitoral (Lei Nº. 4.737/65).

Conclui-se que a Justiça Eleitoral tem ampla atuação descrita em lei, o que autoriza de fato, que seja preservada a ordem e também a lisura do processo eleitoral, e, assim, assegurados os fundamentos constitucionais da cidadania e da soberania popular.

Para Gomes (2012, p.53) o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que possa abranger com cautela todas as formas e meios para a proteção da cidadania, da soberania popular, e do direito eleitoral, ainda sofre ataques de transgressores da lei, que não respeitam o estado democrático de direito e insiste em perdurar num regime já extinto.

Tais atitudes, inescrupulosas, podem prejudicar o cumprimento das leis eleitorais, e mais, prejudicam todo o equilíbrio eleitoral. Vale ressaltar que essas incidências maléficas permeiam o processo democrático de seleção de candidatos que comporão os cargos para a representação da administração pública. Portanto, a necessidade de combater essas práticas é justamente para proteger os direitos políticos e principalmente para resguardar a liberdade de sufrágio do eleitor, nos leciona José Jairo Gomes (Ibid., p. 55).

Porém, só haverá a concretização do regime democrático de direito se o Estado assegurar a regularidade nas eleições seja elas em âmbito, municipal, estadual, distrital, e ou federal. O interesse do povo deve ser preservado perante as tantas corrupções que participam de forma assídua nas eleições. No capítulo adiante será abordado sobre as condutas de corrupção que impedem o exercício da liberdade do voto, em especial será tratada a captação ilícita do voto.

3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS

Objetiva o presente capítulo abordar em linhas gerais a captação ilícita de votos, fenômeno que está presente em nosso cotidiano afrontando a justiça eleitoral, de forma a abordar os pontos relevantes acerca do tema, o que será feito a seguir.

Não é preciso muitas palavras e um vocábulo vasto para delinear a crise ético-político que assola nosso país, através da proliferação e deturpações de atos considerados ilícitos para o ordenamento jurídico.

Ensina Reis (2006, p. 77) que escândalos, devaneios com o dinheiro público, corrupção e várias formas de abuso de poder foram associadas à imagem dos políticos brasileiros. Em geral esse é o reflexo de condutas enganadoras e desonestas desempenhadas ao longo da história do direito eleitoral brasileiro.

A Justiça Eleitoral Brasileira ainda é vista como ineficiente especialmente na coibição dos abusos eleitorais cometidos, em face das suas condições e refletindo a sua estrutura judiciária, uma vez que visa obter votos dos eleitores de forma desmedida e inconsequente. A deficiência citada é proveniente da própria história político-eleitoral do Brasil, e de outros fatores como a questão sociocultural, características das camadas mais carentes da sociedade brasileira. (Ibid., p.91)

Analisando a definição de corrupção dada pelo Dicionário Prático da Língua Portuguesa Michaelis (1987, p. 237) temos:

O verbete “corrupção” indica: 1. Ato ou efeito de corromper; decomposição, putrefação. 2. “Devassidão, depravação, perversão”. Os significados apontados pelo glossário denotam atitude asco, sem preceitos de ordem e moral que atentam contra a liberdade de escolha do eleitor.

Ribeiro (1998, p. 27) define com maestria sua compreensão:

O termo corrupção indica quaisquer ações praticadas de forma camuflada, a partir de uma zona de penumbra, à margem das linhas comportamentais norteadas pela lei e pela moral, sempre com vistas à obtenção de vantagens individuais ou em prol de um grupo, intangíveis pelas vias ordinárias.

Nos dias atuais a aliciação de eleitores perdura cada vez mais. De acordo com Ribeiro, (1998, p.155) no período eleitoral, por exemplo, a busca é acirrada dos candidatos que concorrem ao pleito eleitoral, vez que os candidatos se submetem a abusos que ferem a ordem pública e o preceito ético moral do processo das eleições. Nota-se que o abuso eleitoral mais usado comumente pelos candidatos a certa eleição é captação ilícita de votos, “vulgo”, compra de votos.

Nesse sentido Reis, (2006, p. 22) afirma que a captação ilícita de sufrágio é como “alienação ou tentativa de alienação do direito de opção eleitoral em troca de um valor manifestado sob a forma de bem ou vantagem de qualquer natureza”

A corrupção eleitoral é o meio mais perverso e repugnante, pela qual os candidatos se utilizam da miséria e da pobreza como forma de chegar ao poder e se perpetuar nele, tendo em conta que o voto é um exercício de democracia exercida pelo cidadão, a fim de expressar sua vontade diante do Estado, e diretamente estará indicando o seu representante político. É a captação ilícita de votos que vai impedir que o eleitor não expresse a realidade de sua vontade, por sofrer influências e até mesmo coação durante o processo eleitoral. (Ibid., p.26).

Nota-se que a Justiça Eleitoral preocupa-se justamente em proteger o eleitor dessas atrocidades. Nesse sentido leciona Gomes (2012, p. 517):

[...] visa resguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar a sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessária a presença do fator potencialidade lesiva.

Ou seja, a Lei Eleitoral Brasileira cumpre o papel de resguardar a liberdade de expressão e consciência do eleitor, já que, o exercício livre do voto está condicionado às pessoas que abusam das condições socioeconômicas e intelectuais dos eleitores para obter vantagens Os candidatos que concorrem ao pleito devem utilizar-se de formas legais para o feito, para que assim, a vontade do eleitor não fique deturpada e o processo eleitoral não aconteça de forma insatisfatória.

3.1. Conceitos e Definições

Trata o subitem em questão dos conceitos e definições da captação ilegal de votos, impulsionando uma visão crítica para analisar o problema apresentado nesse trabalho monográfico, observando o disposto no art. 41 – A da Lei Nº. 9.504/1997.

O autor Lenza (2012, p 66) entende que a captação ilícita de sufrágio é um crime eleitoral conhecida popularmente como "compra de votos". É o ato do candidato que entrega ou promete ao eleitor alguma vantagem ou bem em troca do seu voto, ao contrário do que muitos pensam, para sua caracterização não é necessária a efetiva entrega da coisa.

De acordo com Dicionário Aurélio (2014) captar significa: atrair por captação, granjear, obter, aproveitar ou desviar em proveito próprio. É o meio ardisoso que os candidatos utilizam para conseguir o voto. A compra de votos está previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 que aduz o seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26, e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por Lei, o candidato que doar oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Diante do exposto podemos extrair do dispositivo legal acima que a compra de votos envolve duas partes; o comprador (político ou seu intermediário) e o eleitor, aquele que recebe o benefício em troca do seu voto. De acordo com a Lei Nº. 9.504, somente poderá cometer o crime de captação ilícita de sufrágio o próprio candidato.

O que é totalmente errôneo pensar que alguém em seu nome que seja flagrado comprando voto estaria incorrendo nas sanções previstas neste artigo, uma vez que essa pessoa nessa situação estará comentando o crime de abuso de poder econômico ou corrupção de sufrágio. Portanto, o crime de captação ilícita de votos, somente é praticado pelo candidato.

Nesse mesmo raciocínio relata Reis (2006, p. 48):

As motivações para o eleitor expressar o seu voto variam de acordo com condicionamentos abstratos ou não. Essa vontade pode ser

expressa por meio de projetos ou plataformas políticas, em benefício de uma comunidade, de um grupo ou da sociedade como um todo.

Assim, Almeida (2012, p. 529) preleciona que:

Há captação ilegal de sufrágio quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Podemos observar de acordo com o dispositivo legal exposto, que desde o registro para a candidatura até o dia da eleição, caso o candidato seja pego ofertando, doando ou fazendo qualquer promessa no sentido de manipular e ou comprar o voto do eleitor, estará caracterizado o crime de compra de votos. O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento sobre o período em que essas condutas serão consideradas como ilícitos de votos.

Precisamos nos atentar de que as promessas de campanhas não se inserem no rol de aliciamento dos eleitores, por visarem um interesse da coletividade, previstas em lei por se tratar de uma promessa legítima. Outro elemento relevante a ser ponderado é que, para que fique caracterizado o crime de captação ilícita de sufrágio não é necessária a comprovação do desequilíbrio no processo eleitoral, mas apenas a comprovação da tentativa de alienar/cooptar a vontade do eleitor. (Ibid., p. 512).

3.2. Meios de Captação Ilícita de Votos

Buscar-se-á nesse tópico explicar a forma em que acontece a captação ilícita de votos, já que, esse crime abrange uma criatividade imensurável para captar o voto dos eleitores de maneira ilegal.

Para Gomes (2012, p. 98) A exclusão social é apontada como o elemento principal que impede o desenvolvimento e as visões das classes mais esclarecidas da realidade política, contribuindo para a manipulação do voto, favorecendo assim a compreensão da política com um espaço maior para a satisfação dos interesses pessoais, incitando a prática reiterada da mercantilização do voto já que, a pouca participação do cidadão influencia no desenvolvimento da política.

Para Reis (2006, p. 36) existe uma diferença entre “formas sociais” e “formas instrumentais” de compra de voto, ou seja, o modo como a captação ilícita de sufrágio pode surtir resultados, que são: compra de votos diretos onde o candidato diretamente ou alguém por ele indicado dirige ao eleitor uma oferta, deixando clara a contrapartida, a retribuição pelo bem oferecido, no caso o voto; e a compra de votos indireta que são ações voltadas para obter a anuência psíquica do eleitor.

Nota-se que os autores mencionados consideram inúmeras as práticas abusivas cometidas pelos candidatos e ou seus representantes para de forma ilícita alcançar o pleito eleitoral, para esses candidatos corruptos e desonestos quaisquer meios justificam os fins. A forma de captação ilícita mais usada entre esses candidatos é o abuso do poder econômico, ou seja, a compra de votos, conduta expressamente vedada pelo Código Eleitoral Brasileiro.

Vejamos o que reza o referido Código Eleitoral (Lei Nº. 4.737/65):

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

De acordo com a Comissão Brasileira de Justiça e Paz (2000) os meios para a obtenção de maneira ilícita são vários diante das carências infundas de uma sociedade pobre e vulnerável em vésperas de eleição. Uma pesquisa realizada pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBJP, 2000) revela que a corrupção eleitoral é uma das maiores distorções da democracia brasileira.

Relata-nos a referida pesquisa acima que a variedade de compra de votos está entre: cestas básicas, oferta de empregos, pagamento em dinheiro, roupas, ajuda para obter documentos, pagamentos de fianças de presos, materiais de construção, insumos agrícolas, uniformes para clubes esportivos, enxovais, berços, móveis, eletrodomésticos, casas, lotes, pagamento de consultas, tratamentos odontológicos, atendimento hospitalar, esterilizações, abortos, cirurgias, cadeiras de rodas, caixões de defuntos, passagens, remoções gratuitas de ambulâncias. (CBJP, 2000)

De acordo com o Código Eleitoral, Lei Nº. 4.737/65, no caso de oferecer, a consumação da infração se dá no momento do oferecimento da vantagem em questão, assim como de doação, não terá relevância se o eleitor aceitou, recebeu ou não. Haverá um crime para cada pessoa que for beneficiada pela compra de votos, nesse caso se o candidato praticar tal conduta com dez pessoas ele terá praticado dez crimes, independente se o candidato obteve o resultado desejado que seja o voto, avalia-se, portanto a intenção do candidato em alienar o voto do eleitor.

Outra forma de captação ilícita de votos é o abuso do poder político. Nota-se que o “abuso do poder político” é o uso indevido do cargo e ou função pública, com a finalidade de conseguir votos para determinado candidato. Para Costa (2002, p. 54) “é a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilegal, e assim desequilibrando a disputa.”

Conforme Lei Nº. 4.737/65:

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Para Almeida (2009, p. 225) infelizmente a máquina administrativa é usada para os candidatos que querem continuar no cargo político. Condição esta que submete os funcionários ao compromisso de votar em determinado candidato para não perder o emprego ou função pública. Infelizmente no Brasil os cargos das entidades públicas são a maioria comissionados, e não concursados como deveria ser, ou seja, os funcionários são nomeados a determinado cargo, bastando tão somente a indicação, isso facilita o aliciamento do voto por parte do candidato, já que os servidores são coagidos a destinar seu voto a determinado candidato.

Na visão de Nascimento (1996, p. 84), a Constituição Federal com o intuito de proteger a normalidade do procedimento eleitoral, por meio de uma Lei Complementar criou espécies de inelegibilidade evitando com isso a influência do poder econômico e do abuso do exercício de função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta. (§ 3º do art. 14).

Dispõe o art. 301 do Código Eleitoral (Lei Nº. 4.767/65) que:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa

Existem outros meios de captação ilícita de votos como é o caso da coação moral, emprego de violências e ameaças usado pelos candidatos. Tipificados no Código Eleitoral, onde a Lei veda essa atitude. De acordo com o Código Eleitoral, a violência apontada pelo referido artigo trata-se de agressão física e a ameaça na modalidade grave, de modo que possa atingir a integridade física, moral, psicológica e patrimonial do eleitor. Importante destacar que nesse caso admite-se tentativa, sendo o crime consumado com a ação da violência.

3.3. As Sanções Previstas Para O Crime De Captação Ilícita de Votos

Em linhas gerais, trataremos neste tópico as sanções previstas para o crime de compra de votos, analisando pontualmente as características desse crime e a penalização que podem sofrer aqueles que ousarem afrontar a justiça eleitoral.

Como condutas delitivas, os crimes eleitorais são apenados com penas privativas de liberdade podendo ser de reclusão ou detenção, e também pecuniárias, além da perda do registro de candidatura. “Os crimes eleitorais são condutas tipificadas em razão do processo eleitoral e, portanto puníveis em decorrência de serem praticados por ocasião do período em que preparam e realizam as eleições e ainda porque visam a um fim eleitoral”. (MICHELS, 2006, p. 162),

A compra de votos constitui crime eleitoral punido com cassação do registro e do diploma do candidato além da multa conforme com o art. 41 – A da LE (Lei nº. 9.504/1997), e inelegibilidade por oito anos, conforme alínea “j” do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90. (TSE, 2015.)

A compra de votos está tipificada no artigo 41 – A da LE (Lei Nº. 9.504/97), e prevê que constitui captação ilícita de sufrágio o candidato que doar, oferecer, prometer, entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Não só a Lei das Eleições, mas também, o Código Eleitoral tipifica como crime no seu art. 299 a compra de votos, prevendo ainda a pena de prisão de até quatro anos.

O §1º do art. 41 da Lei das Eleições traz que para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Em outras palavras, para a caracterização da compra de votos não é necessário o pedido de voto, sendo necessário que haja apenas a certeza do dolo, que revela a intenção de agir, ou seja, basta que o candidato indique sua intenção em atentar contra a liberdade de escolha do eleitor, uma vez que, o bem jurídico tutelado é a consciência do eleitor. Nesse sentido o Superior Tribunal Eleitoral decidiu que: (JUSTIÇA ELEITORAL, 2014).

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO -ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (Respe nº 25.146, rel. designado Min. Marco Aurélio, de 07.03.2006).

Para a penalização é importante que haja a prova de participação, seja ela direta ou indireta. À vista disso o TSE (2011, p. 44) manifesta que:

A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. [...] (Ag R-Respe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi, de 01.12.2011)

Logo, o § 2º do art. 41 da Lei das Eleições alude que a compra de votos também é caracterizada caso o eleitor seja forçado a votar em certo candidato. Desta forma, entendemos que as sanções previstas no caput se aplicarão contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. Essa prática é totalmente vedada uma vez que, compete ao Estado a autoridade eleitoral de dar o devido respaldo e proteção ao eleitor a fim de que o mesmo possa exercer seu direito ao voto em completude com a máxima segurança possível.

4. O TSE FRENTE À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS

Esse capítulo foi reservado para tratar da visão panorâmica, e do papel do Tribunal Superior Eleitoral diante da compra de votos. Objetiva-se demonstrar sua eficácia, e os meios de repressão contra o crime de compra de votos.

Segundo Gomes (2000, p. 17) a igualdade e liberdade devem ser ideais permeabilizadoras do espírito onde é desenvolvido o Diploma Eleitoral, visto que, para haver a democracia não basta somente proclamar a soberania e a legitimidade que tem o povo, mas também estabelecer mecanismos para que o Povo possa efetivar a sua participação no voto, sem a influência dos candidatos, e dessa forma levar às urnas no dia das votações, nada mais do que pede a consciência do eleitor.

De acordo com o autor Cândido (2001, p. 44), a corrupção eleitoral assola o Brasil de diversas formas, dentre elas está o da compra de votos ou captação ilícita de sufrágio. Não é de hoje que essa prática criminoso ronda a democracia brasileira deixando rastros irreparáveis à sociedade e ao sistema democrático de direito. A corrupção eleitoral é histórica, é um comportamento reiterado e antigo na história do país, como a exploração por pessoas inescrupulosas da miséria e carência da população.

A princípio, a captação ilícita de sufrágio é um crime que atenta contra liberdade de escolha do eleitor, e ao mesmo tempo atinge a democracia, os resultados das eleições, e o desenvolvimento do país. Desta forma, torna-se imprescindível que o interesse do povo seja preservado pelo Estado, que precisa demonstrar o respeito ao direito político do cidadão, tomando medidas que visam combater a violação desse direito, considerando que o objetivo essencial da Lei Eleitoral é justamente resguardar a liberdade do voto do eleitor e garantir a legitimidade e normalidade das eleições. (Ibid., p. 71)

Recentemente mostrou a pesquisa realizada pela empresa Checon, encomendada pelo TSE sobre as eleições de 2014, que infelizmente a compra de votos ainda é uma realidade em nosso país, já que, 28% dos entrevistados disseram ter conhecimento ou testemunhado essa conduta artilosa. A pesquisa também revelou que é pequeno o conhecimento do eleitor sobre o crime da compra de votos. (CBJP, 2000).

Segundo Costa (2002, p. 278), para que mude essa realidade do país é necessária maior rigidez no processo eleitoral, rigidez esta que não depende tão somente do Estado, mas também da conscientização do eleitor, do candidato e de todos que participam do procedimento eleitoral. Não é suficiente apenas a lisura nos pleitos eleitorais, mas também a conscientização do eleitor, e dos efeitos maléficos que pode trazer à toda sociedade vendendo o seu voto. E o Estado por sua vez, fiscalizar e não permitir que as condutas dos candidatos sobreponham-se aos demais, preservando a ordem social.

Como dito alhures, a eficácia do processo eleitoral não depende somente da fiscalização do Estado para com os candidatos numa determinada eleição, mas principalmente da conscientização dos eleitores para a necessidade de um processo eleitoral justo e limpo desde o alistamento do candidato até a sua diplomação na função, de forma que o eleitor (detentor do poder estatal) não seja corrompido simplesmente por uma necessidade básica e individual. (Ibid., p. 285).

A visão de político corrupto foi agregada a toda classe política do Brasil, o que torna difícil a conscientização da sociedade em combater a compra de votos nas eleições, já que esta visão dificulta a compreensão do verdadeiro papel e função dos representantes do povo. Ao longo do tempo vários escândalos e devaneios com o dinheiro público marcaram a história das eleições do Brasil, o que torna difícil acreditar em um candidato honesto que respeita a Justiça Eleitoral e respectivamente os eleitores.

4.1 Mecanismos de Repressão a Compra de Votos

Os mecanismos de repressão que a Justiça Eleitoral possui ainda são poucos, considerados falhos, por não ter em seu caráter um papel preventivo, mas tão somente repressivo. Vejamos os meios que a lei prevê para coibir esses crimes em face dos cidadãos.

O Código Eleitoral prevê em seu artigo 299, a pena de reclusão até de 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, para aquele que dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Suzana Gomes (2000, p. 201),

Elucida que o bem jurídico penalmente tutelado pelo artigo acima mencionado é que: “a norma penal visa resguardar a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer influência menos airosa (...)”.

Quando o candidato oferece ao eleitor a vantagem estamos diante da corrupção eleitoral ativa, se o eleitor aceita essa vantagem esta pratica é considerada corrupção eleitoral passiva, ambos sujeitos à sanção do art. 299 do Código Eleitoral. O bem jurídico tutelado é a lisura e o procedimento eleitoral. São vítimas desse crime toda a sociedade, bem como a Justiça Eleitoral, e os demais candidatos que possam ser prejudicados com a compra de votos (GOMES, 1988).

Considerando este cenário político, com um histórico de descrédito da população brasileira, é de grande importância a reforma política em atendimento aos clamores de uma parte da sociedade.

Com o intuito de proteger o eleitor e seu direito ao sufrágio, conferindo maior efetividade às decisões acerca da compra de votos, surgiu a Lei 9.840/99 através da iniciativa popular, que acrescentou a Lei nº. 9.504/97 o art. 41 – A, que aduz o seguinte:

Art. 41 – A – Ressalvado o dispositivo (...), constitui crime de captação ilícita de sufrágio, vedada por essa Lei, o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de Ufir, e cassação do registro ou do diploma (...)

Extrai-se do dispositivo acima que a sua inclusão na Lei Nº. 9.504/87 não revogou o art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro, ele foi concebido apenas para dar maior eficácia à sua aplicabilidade. Ou seja, o artigo 41- A impôs algumas sanções de aplicabilidade imediata aos transgressores da Lei. Essa mudança procurou dar uma resposta mais efetiva ao clamor da sociedade quanto às impunidades do crime de compra de votos, contribuindo para a eficácia da Lei, e o resultado de tantas impunidades.

Conforme alínea j do artigo 1º da Lei Complementar Nº. 64/90 (Lei da Inelegibilidade) outro mecanismo de repressão à compra de votos é a inelegibilidade do candidato infrator por oito anos, alterada pela Lei Complementar Nº. 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, serão inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos contando da data da eleição, os condenados em decisão transitada em julgado, e ou proferida pelo órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por corrupção eleitoral, por doação, arrecadação ou gastos ilícitos dos recursos para campanha ou por condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais que implicaram na cassação do registro ou do diploma.

Gomes (1988, p. 76) explica sobre a cassação do diplomado candidato, mecanismo de repressão contra a compra de votos prevista no art. 41 – A. Somente o juiz tem competência e poderá efetivar a cassação do registro ou do mandato do candidato. Importante destacar que a aplicação da cassação do diploma não impede que outras penalidades venham ser aplicadas a esse crime como, por exemplo, a pena de multa.

Ante o exposto, nota-se que tanto a Lei Eleitoral quanto as demais leis que cuidam do crime de compra de votos são recheadas de penalidades aos transgressores do crime de captação ilícita de sufrágio. No entanto, percebe-se a dificuldade em chegar a esses infratores, já que os mecanismos acima apresentados são apenas de repressão e não prevenção a esse crime, que insiste em perdurar afrontando o regime democrático de direito e principalmente a liberdade de escolha do eleitor.

4.2. A Eficácia do Tribunal Superior Eleitoral Quanto ao Crime de Captação Ilícita de Votos

Esse tópico destina-se estudar a eficácia do TSE diante do crime em questão, qual seja a captação ilícita de sufrágio, analisando os fatores que caracterizam o crime de compra de votos.

Para tanto, é necessário analisar a figura da justiça eleitoral diante da sociedade contemporânea. No início desse trabalho monográfico foi exposta a divisão da Justiça Eleitoral, ficando notório que o TSE ocupa o ápice da pirâmide da Justiça Eleitoral em relação a outros órgãos que compõe a mesma esfera.

Foi demonstrado de forma detalhada sobre suas atribuições e competências, a fim de que agora com a clareza do estudo, possa elucidar e analisar a eficácia desse órgão quanto à compra de votos em nosso país. Vimos que esse egrégio Tribunal cumpre papel importante diante de todo o procedimento eleitoral do país.

Para Gomes (1988, p. 106), a Justiça Eleitoral pune com rigor, de acordo com a própria lei, quem tenta influenciar a vontade do eleitor através da prática de compra de votos, já que a legislação garante ao cidadão o direito ao voto livre, e secreto.

No entanto as soluções desses crimes são sempre posteriores a tais atos, ou seja, a justiça apenas pune depois que a conduta da compra de votos já foi efetivada, causando insatisfação na sociedade por ser considerada falha em não desenvolver instrumentos e mecanismos para prevenir esses atos inescrupulosos que permeiam a nossa sociedade.

Como aponta Costa (2002, p. 151):

O processo eleitoral deve repousar em princípios seguros, sérios, definidos, estáveis, de molde a que as instituições democráticas possam cada vez mais se desenvolver. Assim, imperiosa é a definição de uma legislação duradoura no âmbito eleitoral, onde as mudanças sejam realizadas somente para o fim de adequar as normas aos recentes avanços, e não aos interesses malsãos.

Fica evidente neste reluzente entendimento do autor, que o processo eleitoral e as instituições democráticas devem se desenvolver ao molde da sociedade atual, apregoado de qualidade, eficácia e aplicabilidade do conteúdo.

O TSE, sendo um órgão tão respeitado pela justiça e as demais instâncias, deixa a desejar quanto à sua eficácia, já que o mesmo, tão conhecedor da aplicabilidade das normas e dos problemas desse século se mostra inerte frente à corrupção eleitoral em especial à compra de votos (Ibid., p. 153).

É preciso destacar o problema, para que o TSE apresente dentro de suas prerrogativas e poderes um patamar de solução para a compra de votos. É indispensável para a efetivação da Justiça que este órgão tenha uma visão mais ampliada e esclarecida sobre o problema que acontece na rua, no trabalho, e na casa de muitos eleitores, não se acomodando a julgar tão somente aqueles casos

que chegam a ser denunciado, caso contrário, o Brasil estaria longe de sair do Ranking dos países mais corruptos do mundo.

Pazzagliani (2012, p 221) adverte a importância de lembrar que a compra de votos é um dos maiores crimes eleitorais, e está presente em nosso cotidiano, desrespeitando os princípios do estado democrático de direito e da soberania popular. É por essas razões e pela falta de providências pela justiça eleitoral que nota-se a falta de respeito com o cidadão e também o despreparo em conter um crime tão banal que atinge diretamente a evolução e desenvolvimento do país.

Atualmente o texto punitivo para a compra de votos é básico, o que incita a prática reiterada desse crime, já que o mesmo não é punido com rigor. Nesse sentido Gomes (2002, p. 110) retrata seu posicionamento com indignação a respeito ao dizer “convenhamos” que um crime onde a penalidade aplicada seja uma multa, ou reclusão de no máximo quatro anos, e ou perda e cassação do registro do diploma, é pouco diante dos malefícios e estragos produzidos no país e na vida de cada cidadão.

Já o autor Costa (2002, p. 218) entende que a lisura no processo eleitoral pode ser coibida pelos poderes de polícia e também pela própria sociedade exigindo de seus representantes uma conduta disciplinadora, e levar a conhecimento as condutas reprováveis pela Lei, para que os próprios cidadãos não sofram influências dos candidatos. É verdade que a população tem uma parcela de culpa sobre a compra de votos, pois se deixam comprar por ofertas baratas e necessidades individuais e passageiras. O eleitor contribui significativamente para a compra de votos, quando ele deixa ser corrompido por um mísero saco de cimento, ou cesta básica, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça eleitoral representou um grande avanço na história do país, isso porque os modos de seleção dos representantes governamentais não correspondiam aos princípios impulsores do direito eleitoral, pois, esse sistema não garantia a democracia e o direito de escolha da regência. Entretanto com o advento da Justiça Eleitoral, a política brasileira tomou novos rumos, reconhecendo direitos e obrigações dos eleitores e candidatos, e também consolidou um processo eleitoral digno, possibilitando uma concorrência de pleitos igualitários, frisando o respeito e lisura nas eleições.

Representando o papel de sistematizar e metodizar a justiça eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral cumpre um papel importante na dinâmica eleitoral, vez que, a ela é incumbida o fito de construir e resguardar o exercício da democracia brasileira. Como ponderado antes, o TSE corresponde ao órgão supremo da justiça eleitoral, que atua em conjunto com os demais órgãos da justiça eleitoral para administrar o processo eleitoral nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral é dirigente para traçar as normas gerais a serem desempenhadas na execução do processo eletivo. Ademais, tem a competência para a organização de todo procedimento eleitoral, como o alistamento, apuração de votos, diplomação dos eleitos e outros. Em síntese o TSE tem o papel de garantir a cidadania e soberania popular, sobretudo.

O TSE possui sustentáculo legal para a preservação da ordem e lisura do processo eleitoral. Não obstante, mesmo com a ampla atuação do Tribunal Superior Eleitoral em todo o território nacional brasileiro ainda é alvo da irreverência e ultraje de pessoas que desveneram a lei, agindo dolosamente contra o processo eleitoral, através de atitudes arditas que visam o lucro e vantagens pessoais como o triunfo de uma eleição.

Os crimes eleitorais são um dos maiores problemas sociais enfrentados pela população. A democracia e a consolidação do estado republicano de direito foi olvidado pela facilidade das barganhas de cunho eleitoral, alcançando a situação da troca de um direito constitucional por um voto. Infelizmente a comercialização de votos tornou-se uma prática comum nas eleições brasileiras. Essa realidade é antiga

e reprovável pelo ordenamento jurídico, precisando ser combatida com vistas ao processo de escolha dos representantes políticos.

Os meios para a convalidação e existência da compra de votos são vários, e as criatividades para chamar a atenção do eleitor são as melhores possíveis. Os candidatos utilizam de medidas asquerosas para conseguir o voto, é o exemplo do candidato a determinado múnus que compra um voto em troca de uma cesta básica. Nesta perspectiva nasceu esse trabalho, dividido em quatro capítulos, que nos permite algumas considerações significantes.

Verifica-se que a incidência da compra de votos se dissemina sobre o país drasticamente. A captação ilícita de votos é um crime eleitoral tipificado no art. 41 – A da Lei nº 9.504/1997. Para a caracterização desse crime basta que o candidato faça alguma doação, ofereça, prometa, ou entregue ao eleitor qualquer bem ou vantagem pessoal com o intuito de obter o voto.

Em busca de um título na política brasileira, os candidatos apostam no abuso do poder econômico para conseguir ganhar as eleições, e se esquecem dos preceitos éticos, morais, e legais. Apontado como um dos principais motivos da compra de votos, a questão socioeconômica do cidadão influencia a perpetuação desse crime no país.

A exclusão social é um fator determinante que contribui para a compra de votos. Pessoas pobres, classes desfavorecidas e sem nenhum conhecimento constituído são vulneráveis à manipulação dos candidatos. Outro fator que legitima esse crime é a insatisfação da população com as políticas públicas, tendo estes que se submeterem a medidas ilícitas para conseguir algum prestígio.

As condutas delitivas dos agentes políticos ou candidatos de acordo com o texto atual são puníveis com a cassação do registro e do diploma do candidato e também com multa.

Nesta linha, conclui-se que apesar de toda estrutura da justiça eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral mostra-se ineficiente em face da coibição da compra de votos, fator este que ocorre de forma desmedida e sem qualquer pudor. O TSE apresenta medidas repressivas para o crime de captação ilícita de votos. Deixando a desejar o seu papel preventivo para resguardar os direitos eleitorais, como a democracia, lisura nos pleitos eleitorais, a liberdade de escolha do eleitor e principalmente a soberania popular.

Nesse sentido, apura-se com essa pesquisa a ineficácia do TSE frente à captação ilícita de sufrágio, verificando que sua atuação não atende a proposta de criação do TSE. A necessidade de combater essa ilegalidade possui caráter de urgência, haja vista a depreciação do processo eleitoral em todo país.

Como representante da justiça eleitoral o TSE deve desenvolver mecanismos para coibir a compra de votos, e evitar esses devaneios que agride a democracia e a soberania do povo. Em face da disseminação dessas práticas, cabe a esse órgão preservar a liberdade de escolha do eleitor através de medidas preventivas, intensificando a fiscalização no período eleitoral, promover palestras de conscientização para o eleitor, vistoriar as contas bancárias dos candidatos e limitar o valor dos saques nas vésperas da eleição.

Seria interessante também que os recursos da campanha política fossem administrados por entidades políticas determinada pelo próprio TSE, a fim de que houvesse uma prestação de contas mais rigorosa. Essas e outras constituiriam medidas importantes para mudar a corrupção no seio eleitoral. Importante destacar a cogitação de uma reforma política para amadurecer as penas e torná-las mais severas já que são consideradas muito brandas para o crime de compra de votos.

Nessa senda, conclui-se que para a efetivação e extinção dessa modalidade de corrupção é preciso a participação popular, e a conscientização de cada eleitor, para que entenda que o voto é um direito universal para os cidadãos que vivem em um regime democrático, e cada pessoa tem a liberdade de escolha do seu voto, de forma livre e consciente. Para coibir a aquisição de pleito ilícito é necessária a livre consciência do eleitor sem qualquer troca, sem qualquer preço, apenas sua vontade.

No transcorrer do trabalho foram respondidas as problemáticas levantadas através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como legislações sobre o papel do Tribunal Superior Eleitoral frente à Captação Ilícita de Votos. Espera-se que esta pesquisa sirva de referencial a todos as pessoas que puderem manuseá-la, a exemplo de uma bússola que aponta ao navegante o verdadeiro caminho para o sucesso de sua incerta trajetória.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rogério. **Dicionário Jurídico Esquematizado**. Minas Gerais; JVS, 2009.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Abuso de poder, captação de sufrágio e condutas vedadas**. In: Direito eleitoral. 2. Ed. rev. atual. eampl. Salvador: Juspodivim, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro, 1938. **Curso de Direito Constitucional**. – 22ª ed. Atual. – São Paulo: Saraiva 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Combatendo a Corrupção Eleitoral. Centro de Documentação e Informação**. Coordenação de Publicações, Brasília. 1999.

CÂNDIDO. Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 12ª Ed. 2001.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 3ª Ed. Bauru: Édipo. 1992

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 7ª. Ed. rev. ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. – 14ª ed. Atual. eampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CHIMENTI. Ricardo Cunha. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. Editora. Saraiva São Paulo: 2012. (Coleção sinopses jurídicas; v. 29)

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 3ª Ed. Renovar. Rio de Janeiro. 2012.

COMISSÃO BRASILEIRA DE JUSTIÇA E PAZ: **Vamos combater a Corrupção Eleitoral**: roteiro para fiscalização e aplicação da Lei 9840. São Paulo: Paulinas, 2000.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4ª Ed. Del Rey. Belo Horizonte; 2000.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7ª ed., rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Tito. **Crimes Eleitorais e processo penal eleitoral**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2002.

COSTA, Wagner Veneziani. **Dicionário jurídico**. Wagner Veneziani Costa, Valter Roberto Augusto, Marcelo Aquaroli. 9ª ed. São Paulo: Madras, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Jurisdição Voluntária**, São Paulo: Malheiros, 1998.

ELEITORAL. Código. **Lei nº. 4.737**. Promulgada em 15 de julho de 1965.

ELEITORAL. Código **Anotado e Legislação Complementar**. Rev. e atual. 8ª Ed. Brasília, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 3ª. Ed. São Paulo: 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8ª. Ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, José Jairo. **Ação por captação ilícita de sufrágio – LE, artigo 41-A. Direito eleitoral**. 8. Ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES. Suzana de Camargo. **A Justiça Eleitoral e sua Competência**. Editora RT. São Paulo: 1988.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA. Pedro. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 2ª Ed. Saraiva p. 310 São Paulo. 2012.

MICHAELIS. **Dicionário prático da língua portuguesa** Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, 1987.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. 3ª Ed. São Paulo: 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das Leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Editoro, 1987.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 11ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO. Tupinambá, Miguel Castro do. **Lineamento de Direito Eleitoral: comentários e legislação**. Porto Seguro. Síntese, 1996.

PINTO. Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Captação ilícita de sufrágio**. In: _____. Eleições municipais 2012. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

RIBEIRO. Fávila. **Direito Eleitoral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REIS, Marlon Jacinto. **Uso Eleitoral da Máquina Administrativa e captação ilícita do sufrágio**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SPECK, Bruno Wilhelm. **A Compra de votos: uma aproximação empírica. Opinião Pública**, Vol.IX, Nº 1, Campinas: 2003.

SOARES. Adriano da Costa. **Instituições de direito eleitoral**. Belo Horizonte. Del Rey, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988**.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2007.

LEI das Eleições. Lei Nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

LEI Complementar Nº. 64. Promulgada em 1990.

LEI nº 4.737. Promulgada em 15 de julho de 1965.

LEI nº. 9.504. Promulgada em 30 de Setembro de 1997.

BARBOSA, Marília Costa. **Revisão da Teoria da Separação dos Poderes do Estado**. Disponível em: <http://www.flf.edu.br/revista-flf.edu/volume05/v5mono4.pdf>. Acesso em: 15/11/2014

BOSCHI, Renato R. **Instituições Políticas, Reformas Estruturais e Cidadania: Dilemas da Democracia no Brasil**. Disponível em: <http://observatorio.iuperj.br>. Acesso em: 10/01/2015.

Biblioteca do Tribunal Superior Eleitoral “Professor Alysson Darowish Mitraud”. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/biblioteca>. Acesso em: 27/02/2015.
CAPTAÇÃO de sufrágio. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Coletânea de jurisprudência do TSE organizada por assunto. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>. Acesso em: 17/03/2015.

DICIONÁRIO Aurélio. Disponível em; <http://www.dicionariodoaurelio.com/captar>. Acesso em: 15/11/2014.

JUS Brasil Tópicos – **Captação ilícita de sufrágio**. Disponível em: <http://bit.ly/16Ryp4P>. “Portal de informação de interesse público do país”. Acesso em: 15/05/2015.

TRE. Disponível em: <http://tre-se.jus.br/institucional/justica-eleitoral/juizes-eleitorais>. Acesso em: 17/08/2014.

TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/o-tse/historia-do-tse>. Acesso em: 09/11/2014.

TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/ministros>. Acesso em: 08/11/2014.

TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em: 09/11/14.

TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Agosto/compra-de-votos-e-crime-eleitoral-e-causa-cassacao-e-inelegibilidade>. Acesso: 07/12/2014.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Compra de votos nas eleições 2004**. Disponível em: <http://www.transparencia.org.br/docs/compravotos2004.html>. Acesso em: 27/02/2015.

Rede de Informação Legislativa e Jurídica do Senado Federal (LEXML) “Portal especializado em informação jurídica e legislativa. Pretende-se reunir leis, decretos, acórdãos, súmulas, projetos de leis entre outros documentos das esferas Bibliografia Seleccionada · Captação Ilícita de Sufrágio 27

em: <http://www.portaleleitoral.com/cursos-online>. Acesso em: 17 abr. 2013.

BRASIL ELEITOR (programa de televisão). Brasil eleitor [gravação de vídeo]: programa 16. Realização, TV Cultura, Justiça Eleitoral. 2004. 1 DVD (26min, 39s), son., color.; 4 3/4 pol. [5. Fala sobre a Lei nº 9.840/1999 que trata da compra de votos. Carlos Moura, Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CNBB), comenta os benefícios da lei. O cientista político Antônio Flávio Testa fala sobre a importância da participação da comunidade nos processos democráticos. 00:06:21-00:09:13].

BRASIL ELEITOR (programa de televisão). Brasil eleitor especial [gravação de vídeo]: programa 17. Realização, TV Cultura, Justiça Eleitoral. 2004. 1 DVD (21min, 37s), son., color.; 4 3/4 pol. [2. Mostra o trabalho realizado pelos ministros do TSE. Torquato Lorena Jardim, ex-ministro do TSE, fala sobre algumas decisões importantes da Corte. Linda Maria Lima de Oliveira, secretária judiciária do TSE, comenta sobre os julgamentos realizados pelo TSE em período eleitoral. Fernando Maciel de Alencastro, secretário das sessões do TSE, explica como algumas decisões são tomadas no Tribunal. Fernando Neves da Silva, ex-ministro do TSE, comenta decisões do Tribunal relacionadas à compra de voto. Mostra alguns julgamentos polêmicos do TSE. 00:05:23-00:13:36].

BRASIL ELEITOR (programa de televisão). Brasil eleitor [gravação de vídeo]: programa 272. Realização, TV Cultura, Justiça Eleitoral. Coordenação, Tribunal Bibliografia Seleccionada · Captação Ilícita de Sufrágio 09:26.

Superior Eleitoral. 2009. 1 DVD (25min, 46s): son., color.; 4 3/4 pol. [1. Informa que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou o balanço das atividades realizadas recentemente, e verificou o aumento do número de decisões tomadas pelos ministros referentes aos processos eleitorais. Nesses processos constam casos de cassação de mandato, compra de votos, abuso de poder político e econômico, entre outros. 00:01:07-00:06:32.

MASCARENHAS, Paulo. Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. In: _____. Lei eleitoral comentada. 8. Ed. atual. Para as eleições 2010, já inclusa a nova Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Leme, SP: Mundo Jurídico, 2010. P. 411-412.